

COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Parecer Técnico decorrente da análise da Proposta Técnica e da documentação necessária para fins de comprovação de pontuação, referente à Concorrência N°01/2021.

De: Comissão Especial Temporária de Avaliação Técnica

Para: A/C: Comissão Permanente de Licitação

EMPRESA: HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA.

Superadas as etapas de abertura dos envelopes para apresentação da Proposta de Preço e da Proposta Técnica, sob a égide do rito deste processo de Concorrência, essa Comissão iniciou a análise Técnica conforme as definições do Edital.

Logo no início da análise essa Comissão identificou a ausência da Proposta Técnica propriamente dita, contrariando o item 11.1 do Edital que estabelece: “A Proposta Técnica deverá ser devidamente elaborada pela pessoa jurídica interessada e acompanhada de toda a documentação necessária para fins de comprovação da pontuação pretendida”. Ou seja, está disposto no Edital a necessidade de apresentação de uma Proposta Técnica, e esta ser acompanhada de documentos que comprovem a pontuação da nota técnica. Logo a concorrente apresentou somente os documentos necessários à comprovação da pontuação.

O descumprimento ao Edital é corroborado pelo disposto no item 11.3, que estabelece: “A Proposta Técnica deverá ser apresentada em língua portuguesa, datilografada ou impressa por qualquer meio eletrônico em 1 (uma) via, em papel timbrado da licitante, ser datada, rubricada e assinada por seu representante legal ou procurador, com poderes para o exercício da representação”. Aqui observa-se inclusive a materialidade da Proposta Técnica, fixando inclusive o formato e os elementos necessários nela.

A Ausência da Proposta Técnica descumpra a etapa de análise técnica da concorrência, uma vez que sua obrigatoriedade é considerada para o julgamento completo, e tendo a concorrente somente apresentado os documentos de pontuação, o julgamento não poderia ser concluído, pois apesar da Proposta não incidir em pontos, sua existência e sua descrição são critérios de seleção do fornecedor conforme item 7.3 do Edital, que estabelece:

“... Além da habilitação, a futura CONTRATADA será selecionada a partir da análise de uma Proposta Técnica e uma Proposta de Preço...”

... Na seleção e no julgamento das propostas, serão levados em conta:

a) O mérito intrínseco e a adequação ao Instrumento Convocatório da proposta apresentada;



- b) A capacidade técnica e operacional dos participantes;
- c) O ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- ...”

Por estas disposições fica evidenciado que a Proposta Técnica é necessária para verificação de atendimento do participante ao Instrumento Convocatório, para análise da sua capacidade técnica e operacional, e para avaliar se suas atividades contemplam as especificações técnicas. Afinal essa concorrência tem nos critérios técnicos para avaliação, julgamento e classificação das propostas, seu maior peso, e Proposta Técnica deve apresentar como a futura contratada irá operacionalizar o objeto licitado, considerando a realidade, as normas de execução, particularidades, fluxos e contextos apresentados no Projeto Básico.

Encontra-se disposto no Instrumento Convocatório outras passagens que comprovam a obrigatoriedade da Proposta Técnica, como observamos no Projeto Básico, clausula 3, item 3.1, letra a), onde é responsabilidade da CONTRATANTE “exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua PROPOSTA”. Ainda no item 3.1, letras d), reza que a CONTRATANTE deverá “receber o objeto/serviço fornecido pela CONTRATADA que esteja em conformidade com a PROPOSTA aceita...”. Em continuação, no item 3.2, letra a), estabelece-se como responsabilidade da CONTRATADA “executar os serviços conforme as especificações deste PROJETO BÁSICO e de sua PROPOSTA”.

Enfim, resta claro um descumprimento ao disposto no Edital, diante da ausência de documento obrigatório na fase de análise técnica, e conforme estabelecido no item 13.1.7 – “Não serão aceitas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, quaisquer disposições do Edital e seus anexos, bem como aquelas que contenham percentuais de desconto manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, II, § 1º”, ficando assim desclassificada da Concorrência N°01/2021 a empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA.

Betim, 13 de outubro de 2021.



Geraldo Rodrigues do Carmo
Comissão Especial Temporária de Avaliação Técnica



Lidiane Monteiro Coelho
Comissão Especial Temporária de Avaliação Técnica



Elenice Aparecida Costa
Comissão Especial Temporária de Avaliação Técnica